



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aborda o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com foco na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a prática de aborto para interromper a gestação. A norma estabelece diretrizes que incluem a priorização do acesso ao procedimento, independentemente de consentimento familiar em alguns casos, e reforça a necessidade de protocolos de atendimento. A Resolução se opõe também aos regramentos já estabelecidos e aos direitos consolidados e legalmente previstos, tais como o poder familiar, a objeção de consciência dos profissionais de saúde, a idade de consentimento, e a proibição de exigências que esta considera obstáculos burocráticos, como boletim de ocorrência ou autorização judicial.

Porém, ao tratar o aborto como um serviço de saúde prioritário e ampliar a autonomia das vítimas, a norma tem suscitado controvérsias, principalmente quanto à exclusão da participação dos pais em decisões de grande relevância e à flexibilização de critérios para a realização do procedimento.

A legislação brasileira já prevê mecanismos que resguardam os direitos de crianças e adolescentes em situações de violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas para proteger a integridade física, psíquica e moral das vítimas.

O CONANDA é um órgão deliberativo e controlador de políticas públicas, cuja função normativa está restrita à regulamentação nos limites estabelecidos pelas leis federais específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a Resolução nº 258/2023, ao criar obrigações e estabelecer normas inovadoras com caráter impositivo sobre temas de alta complexidade moral, social e jurídica, extrapola sua competência regulamentar e invade atribuições legislativas exclusivas do Congresso Nacional. Tal conduta configura uma usurpação de competência, violando os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da competência privativa da União em matéria penal e processual.

Durante a 4ª Assembleia Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2024, o pedido de vistas, legítimo e regulamentar, formulado por um dos conselheiros, foi indevidamente indeferido, em violação ao artigo 54 da Resolução nº 217/2018. Tal conduta compromete a validade da deliberação, tornando nula a aprovação da referida resolução por infringir o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Destaca-se ainda que o próprio Ministério dos Direitos Humanos emitiu parecer contrário à minuta da Resolução nº 258, apontando que ela continha disposições que apenas poderiam ser estabelecidas por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional. O parecer recomendava a revisão do texto, com o objetivo de alinhá-lo ao ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os as violações da Resolução nº 258/2023 destaca-se:

1. **Proteção Integral da Criança e do Adolescente -**

O artigo 3º do ECA assegura às crianças e adolescentes o direito à proteção integral, abrangendo sua integridade física, psíquica e moral. O artigo 4º reforça a responsabilidade compartilhada entre família,

sociedade e Estado na garantia desses direitos. Ao excluir os pais de decisões de grande relevância, a Resolução enfraquece o papel central da família e relativiza sua responsabilidade na proteção dos menores.

2. **Direito à Vida e Dignidade Humana** - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida, e o artigo 227 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a vida, a saúde e a dignidade das crianças e adolescentes. Ao tratar do aborto como um serviço de saúde ordinário, sem exigir o consentimento familiar, a Resolução compromete esses direitos fundamentais e fragiliza a segurança jurídica.

3. **Poder Familiar e Consentimento** - O artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 33 do ECA garantem aos pais o poder familiar, que inclui a responsabilidade de participar de decisões fundamentais relacionadas à saúde de seus filhos menores. A exclusão dos pais de decisões relacionadas ao aborto viola essa prerrogativa legal e fere o princípio da proteção integral.

4. **Objeção de Consciência** - O direito à objeção de consciência é assegurado pelo ordenamento jurídico como garantia individual dos profissionais de saúde. A Resolução, ao restringir esse direito, afronta a liberdade de crença e compromete o exercício ético da profissão, violando o direito à liberdade religiosa e de consciência.

5. **Segurança Jurídica e Controle** - A flexibilização de critérios para a interrupção gestacional, como a dispensa de boletim de ocorrência, decisão judicial e limite temporal para o procedimento, amplia o risco de interpretações arbitrárias e cria insegurança jurídica. A ausência de parâmetros claros pode gerar conflitos institucionais e prejudicar o bem-estar de crianças e adolescentes.

6. **Proteção ao Nascituro** - O artigo 2º do Código Civil reconhece direitos ao nascituro desde a concepção. Ao ignorar essa previsão legal, a Resolução compromete a garantia constitucional de proteção à vida e ao pleno desenvolvimento humano.

7. **Diálogo e Participação Social** - Normativas sobre temas sensíveis, como direitos reprodutivos e aborto, exigem amplo debate com a sociedade civil, especialistas em saúde, direito e proteção à infância. A Resolução nº 258/2023 não observou esse

processo democrático, ferindo os princípios da transparência e da legitimidade.

Diante disso, a Resolução nº 258/2023, aprovada de forma irregular pelo CONANDA e já em vigor com efeitos imediatos, causa grave insegurança jurídica e prejudica o cumprimento do devido processo legislativo. A manutenção de seus efeitos pode gerar conflitos institucionais e impactos irreversíveis ao bem-estar de crianças e adolescentes.

É imprescindível que um tema de tamanha relevância seja tratado com legitimidade, por meio de leis aprovadas pelo Congresso Nacional, após amplo debate com a sociedade. Diante disso, propõe-se a sustação da referida Resolução, garantindo a observância do ordenamento jurídico nacional e o respeito aos valores democráticos e à proteção integral de crianças e adolescentes.

São essas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de decreto legislativo, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES